



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Monte Azul Paulista, 12 de fevereiro de 2014.

Of. Nº 052/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 534, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014.
Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Por tratar de relevante interesse público, solicitamos que o mesmo seja colocado em votação em regime de urgência.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio da Costa Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL	
MONTE AZUL PAULISTA	
RECEBI	
12/02/14	
AF.	
Antonio Sérgio Fernandes	
Diretor Administrativo	
Às	16:30 horas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 534, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei,

Artigo 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município, que sirvam desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública e receber subvenção e repasses financeiros da administração pública municipal, desde que comprovados os seguintes requisitos.

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consecutivos não são remunerados.
- d) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde contemplada com subvenção.

Artigo 2º - A declaração de utilidade pública será feita em lei do Poder Executivo, mediante requerimento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 12 de fevereiro de 2014.


PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 20/02/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 20/02/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social.
Plenário das Sessões, em 20/02/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 20/02/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado.
Plenário das Sessões, em 20/02/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI 534 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

PROPOSTA DE EMENDA DIGIDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA

A vereadora, ANA MARIA FONZAR PLAZA, membro da Comissão de Constituição Justiça e Redação, vem expressamente apresentar a Esta Comissão, uma proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº.534 de 12 de Fevereiro de 2014, nos seguintes Termos:

“A alínea “b” do Artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

“Que esteja em efetivo e contínuo funcionamento, nos 180 dias imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades.”

JUSTIFICATIVA:

Considerando que tanto a Lei Estadual 2574/80 quanto o Decreto Federal nº.50.517/1961, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública, na esfera Estadual e Federal, que prevê em seu ordenamento os requisitos necessários para a declaração de utilidade de sociedades civis, associações e fundações constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e dentre eles, há a previsão da temporariedade, ou seja, que essas entidades, tenham, no mínimo, 3 anos de efetivo funcionamento.

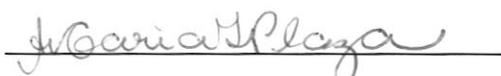
Considerando que o Projeto de Lei Municipal, 534/2014, omitiu este requisito de temporariedade;

Considerando que tal omissão, acarreta o enquadramento da temporariedade da lei municipal, por simetria legislativa no requisito da Lei Estadual 2574/80, ou seja, as associações municipais terão que ter 3 anos de efetivo funcionamento dentro de suas finalidades, para poderem ser declaradas de utilidade pública;

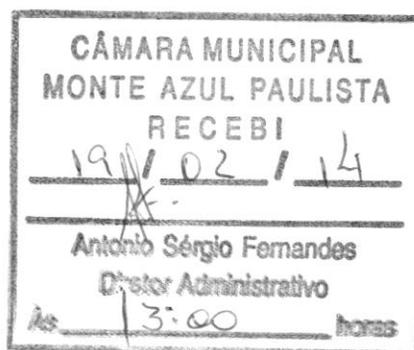
Considerando a competência legislativa municipal, que tem a prerrogativa e a possibilidade de reduzir este tempo, beneficiando as associações criadas no município, para promoverem eventos e prestarem serviços públicos;

Requer, ante a justificativa acima, que a seguinte proposta seja acolhida e adicionada ao presente Projeto de Lei, pois esta proposição tem por finalidade, única e exclusivamente, uma Lei Municipal menos rígida, visando um abrandamento legal no tocante ao requisito da temporariedade, passando-se a exigir, apenas, 6 meses de funcionamento das associações criadas no município, para poderem ser declaradas de utilidade pública e terem acesso a verbas públicas municipais.

Monte Azul Paulista, 19 de Fevereiro de 2014



ANA MARIA FONZAR PLAZA





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 50.517, DE 02 DE MAIO DE 1961.

Lei nº 91, de 1935

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou " *ex-officio* ", mediante decreto do Presidente da República.

Art 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

a) que se constituiu no país;

b) que tem personalidade jurídica;

c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada;

g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

~~Art 5º As entidades declaratórias de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.~~

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período ainda que não tenham sido subvencionadas. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

Art 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado " *ex-officio* " pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.5.1961

Lei 2574/80 | Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980

Estabelece normas para declaração de utilidade pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas do País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos: Ver tópico (324 documentos)

I - personalidade jurídica; Ver tópico (3 documentos)

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades; Ver tópico (314 documentos)

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados; Ver tópico (1 documento)

IV - registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade; Ver tópico (2 documentos)

V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição; Ver tópico (314 documentos)

VI - idoneidade moral comprovada de seu diretores; e Ver tópico (1 documento)

VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior. Ver tópico (1 documento)

Artigo 2º - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes. Ver tópico (3 documentos)

Artigo 3º - Vetado. Ver tópico (1 documento)

Artigo 4º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em livro especial a esse fim destinado. Ver tópico

Artigo 5º - Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública. Ver tópico

Artigo 6º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade. Ver tópico (9 documentos)

Artigo 7º - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, "ex - officio", ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível. Ver tópico (6 documentos)

Parágrafo único Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe de Poder Executivo encaminhará à Assembléia projeto de lei objetivando a revogação do benefício. Ver tópico

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação. Ver tópico

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Antônio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 4 de dezembro de 1980. Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-
17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

PARECER JURÍDICO n.: 005/14

Interessado: Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n°. 534 de 12 de fevereiro de 2014, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n°. 534 de 12 de fevereiro de 2014, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública na esfera municipal.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo determinar regras gerais para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município que sirvam desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública e receber subvenção e repasses financeiros da administração pública.

Sobre a questão, a o ordenamento jurídico brasileiro possui normas próprias, tanto na esfera federal quanto estadual.

Na seara federal, A Lei nº.93, de 28 de agosto de 1935 dispõe sobre a declaração de utilidade pública, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº.50.517 de 02 de maio de 1961, traz requisitos para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, conforme disposto:

Art 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

a) que se constituiu no país;

b) que tem personalidade jurídica;

c) que estêve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada;

~~g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.~~

g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)



No âmbito estadual, a Lei Estadual 2.574 de 04 de dezembro de 1980 estabelece no seguinte:

Artigo 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas do País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - registro nos órgão competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;

VI - idoneidade moral comprovada de seu diretores; e

VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Verifica-se, portanto, que tanto a Lei Federal bem como a Lei estadual, estabelece o requisito da temporariedade, ou seja, em ambas esferas administrativas, as entidades devem comprovar, 3 anos, no mínimo de efetiva atividade dentro de suas finalidades para poder serem declaradas de utilidade pública e poder receber subvenções.,

O Projeto de Lei Municipal se omitiu quanto a este requisito, devendo prevalecer, portanto o prazo estabelecido na Lei Estadual, 3 anos de efetivo exercício, por força do princípio da simetria legislativa.



O município, dentro de sua competência legislativa pode determinar prazo menor para que uma entidade municipal seja declarada de utilidade pública, assim, opinamos pela previsão legal na lei municipal do requisito da temporariedade, cabendo aos vereadores estipularem um prazo razoável para a possibilidade de declaração de utilidade pública.

Outro ponto a ser observado no projeto de Lei, é o disposto no artigo 2º que diz que a declaração de utilidade pública será feita por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Entendemos que tal dispositivo está equivocado, pois a Constituição Estadual prevê em seu artigo 24, §1º, V que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de direito privado.

Em contrapartida A Constituição do Distrito Federal determina que compete privativamente ao governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de associação recreativa.

Assim sendo, entendemos que a iniciativa de lei que disponham sobre declaração de utilidade pública, pode ser de competência, tanto do executivo quanto do vereador, portanto, sugerimos uma emenda neste sentido, para ficar expresso a competência concorrente de ambos os poderes, quanto a iniciativa destas Leis.

Por estas razões, com as devidas adequações do Projeto de Lei, entendemos que este está apto a ser votado, pois estará revestido de legalidade.

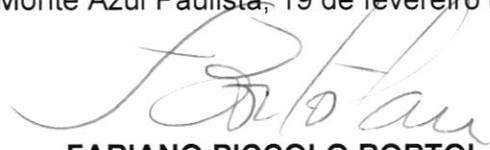
3. Conclusão

Ante o exposto, após as emendas sugeridas, conclui-se pela aprovação do Projeto de Lei nº. 534 de 12 de fevereiro de 2014, por estar em conformidade com a lei vigente.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large capital letter 'B' with a long, sweeping tail that curves back towards the left.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Excelência.

Monte Azul Paulista, 19 de fevereiro de 2014



FABIANO PICCOLO BORTOLAN

OAB/SP 239033

JOSÉ PAULO SEMEDO BUSNARDO

Estagiário





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI N.º 534, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPONDO SOBRE: DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI N.º 534, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014 - DISPONDO SOBRE: DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, DECIDIRAM APRESENTAREM A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVAS:

EMENDA N.º.001/2014 - AUTORIA DOS VEREADORES FÁBIO JERÔNIMO MARQUES E ANA MARIA FONZAR PLAZA - PRESIDENTE E MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; APRESENTA MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 2º, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ ARTIGO 2º - A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL SERÁ FEITA ATRAVÉS DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO. “

EMENDA N.º.002/2014 - AUTORIA DA VEREADORA ANA MARIA FONZAR PLAZA - MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

APRESENTA MODIFICAÇÃO NA ALÍNEA “B” DO ARTIGO 1º, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

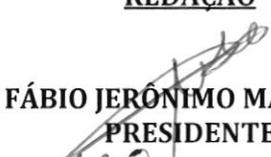
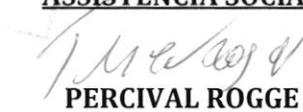
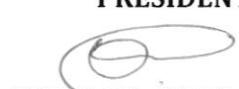
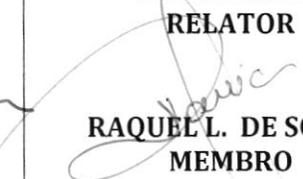
Estado de São Paulo - Brasil

“ B) - QUE ESTEJA EM EFETIVO E CONTÍNUO FUNCIONAMENTO, NOS 60 (SESSENTA) DIAS IMEDIATAMENTE ANTERIORES, DENTRO DE SUAS FINALIDADES.”

COM A APROVAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS, ESSAS COMISSÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECE O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	<u>EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>
 FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	 ONILDA B. SANTOS ROCHA PRESIDENTE	 PERCIVAL ROGGE PRESIDENTE
 ANTÔNIO ARNALDO GURJON RELATOR	 ELIEL PRIOLI RELATOR	 ONILDA B. DOS S. ROCHA RELATORA
 ANA MARIA FONZAR PLAZA MEMBRO	 RAQUEL L. DE SOUZA MEMBRO	 FÁBIO JERÔNIMO MARQUES MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 20/02/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº.1182/2014

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 534, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre: Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município, que sirvam desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública e receber subvenção e repasses financeiros da administração pública municipal, desde que comprovados os seguintes requisitos.

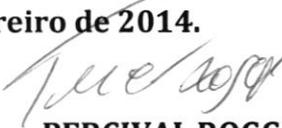
- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que esteja em efetivo e contínuo funcionamento, nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades.
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consecutivos não são remunerados.
- d) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde contemplada com subvenção.

Artigo 2º - A declaração de utilidade pública municipal será feita através de projeto de lei de iniciativa dos poderes Executivo ou Legislativo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 20 de fevereiro de 2014.


ANTONIO DA COSTA FILHO
Presidente


PERCIVAL ROGGE
Vice-Presidente


TIAGO FABRÍCIO PONTES
1º Secretário


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

LEI Nº 1.915, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei,

Artigo 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município, que sirvam desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública e receber subvenção e repasses financeiros da administração pública municipal, desde que comprovados os seguintes requisitos.

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que esteja em efetivo e contínuo funcionamento, nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades.
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consecutivos não são remunerados.
- d) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde contemplada com subvenção.

Artigo 2º - A declaração de utilidade pública municipal será feita através de projeto de lei de iniciativa dos poderes Executivo ou Legislativo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 20 de fevereiro de 2014.


PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.


PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1.915, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei,

Artigo 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município, que sirvam desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública e receber subvenção e repasses financeiros da administração pública municipal, desde que comprovados os seguintes requisitos.

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que esteja em efetivo e contínuo funcionamento, nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades.
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consecutivos não são remunerados.
- d) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde contemplada com subvenção.

Artigo 2º - A declaração de utilidade pública municipal será feita através de projeto de lei de iniciativa dos poderes Executivo ou Legislativo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 20 de fevereiro de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município